SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137279 - MG (2025/0479879-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	JS ALUGUEL DE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	JULIANA SANTOS MOURA - MG151944
		TAIS CAROLINE FERNANDES RODRIGUES - MG151946
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO/DECOTE DA CDA. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍDA AO APARELHO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TESE NOVA E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356/STF. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RESP. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO (DECOTE DO EXCESSO). SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou os pontos essenciais à solução da controvérsia, adotando fundamentação suficiente. Afasta-se a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Quanto à prescrição da pretensão executória, as razões do recurso especial não impugnaram os fundamentos do acórdão recorrido, ao sustentar a inaplicabilidade da interrupção pelo despacho citatório anterior à LC n. 118/2005 sem enfrentar a motivação adotada pela instância ordinária. Incidência da Súmula n. 284/STF.

3. A demora na citação foi atribuída, pela Corte de origem, a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, aplicando-se a Súmula n. 106/STJ. A pretensão de infirmar esse entendimento exige reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

4. Em relação à prescrição intercorrente, a tese de que o parcelamento demandaria requerimento e contrato administrativo formal foi deduzida

Documento eletrônico VDA59289389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:37
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: b8f49428-27d0-426f-b150-72a75ec9ca9c

apenas no recurso especial, sem prequestionamento na origem. Óbice das Súmulas n. 282 e n. 356/STF. Ademais, a controvérsia sobre a existência e alcance dos parcelamentos demanda revolvimento de fatos e provas, atraindo a Súmula n. 7/STJ.

5. No que tange à nulidade da execução por ausência de título executivo válido em razão de desmembramento/substituição da CDA, o acórdão recorrido assentou a possibilidade de substituição/correção por erro material ou formal (Súmula n. 392/STJ) e a suficiência do decote do excesso para o prosseguimento do feito. A revisão das conclusões sobre certeza, liquidez e validade da CDA demanda incursão fático-probatória, obstada pela Súmula n. 7/STJ. Além disso, persiste fundamento autônomo não impugnado (decote do excesso), o que atrai a Súmula n. 283/STF.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:37
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: b8f49428-27d0-426f-b150-72a75ec9ca9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137279 - MG (2025/0479879-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	JS ALUGUEL DE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	JULIANA SANTOS MOURA - MG151944
		TAIS CAROLINE FERNANDES RODRIGUES - MG151946
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO/DECOTE DA CDA. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍDA AO APARELHO JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 106/STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TESE NOVA E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356/STF. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RESP. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO (DECOTE DO EXCESSO). SÚMULA N. 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou os pontos essenciais à solução da controvérsia, adotando fundamentação suficiente. Afasta-se a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Quanto à prescrição da pretensão executória, as razões do recurso especial não impugnaram os fundamentos do acórdão recorrido, ao sustentar a inaplicabilidade da interrupção pelo despacho citatório anterior à LC n. 118/2005 sem enfrentar a motivação adotada pela instância ordinária. Incidência da Súmula n. 284/STF.

3. A demora na citação foi atribuída, pela Corte de origem, a motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, aplicando-se a Súmula n. 106/STJ. A pretensão de infirmar esse entendimento exige reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

4. Em relação à prescrição intercorrente, a tese de que o parcelamento demandaria requerimento e contrato administrativo formal foi deduzida

Documento eletrônico VDA58947783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:14
Código de Controle do Documento: 1aefa33c-6c4b-4cd4-b943-8313bc96f29c

apenas no recurso especial, sem prequestionamento na origem. Óbice das Súmulas n. 282 e n. 356/STF. Ademais, a controvérsia sobre a existência e alcance dos parcelamentos demanda revolvimento de fatos e provas, atraindo a Súmula n. 7/STJ.

5. No que tange à nulidade da execução por ausência de título executivo válido em razão de desmembramento/substituição da CDA, o acórdão recorrido assentou a possibilidade de substituição/correção por erro material ou formal (Súmula n. 392/STJ) e a suficiência do decote do excesso para o prosseguimento do feito. A revisão das conclusões sobre certeza, liquidez e validade da CDA demanda incursão fático-probatória, obstada pela Súmula n. 7/STJ. Além disso, persiste fundamento autônomo não impugnado (decote do excesso), o que atrai a Súmula n. 283/STF.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por JS ALUGUEL DE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento do Agravo de Instrumento n. 1000405-44.2022.4.06.0000.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto por JS ALUGUEL DE MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA para reformar decisão interlocutória que rejeitou exceção de pré-executividade em execução fiscal, sustentando prescrição da pretensão executória, prescrição intercorrente e nulidade da execução por ausência de título executivo válido (fls. 3-23).

A Corte *a quo*, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 323):

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE.
>
> 1. Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação não quitados pelo contribuinte, aplica-se a contagem da decadência prevista art. 173, inc. I, parágrafo único, do CTN, e o enunciado da Súmula Vinculante 8/STF.
>
> 2. A Súmula 106 do STJ diz que "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."
>
> 3. Apenas o decurso de prazo superior ao quinquênio legal previsto para a prescrição do crédito executado, sem as medidas necessárias para o andamento do processo por desídia do exequente, leva ao reconhecimento da prescrição intercorrente.
>
> 4. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, na hipótese de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (STJ, Súmula n. 392).
>
> 4. Agravo de instrumento improvido.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra foram rejeitados (fls. 336-345), em acórdão cuja ementa transcrevo (fl. 365):

Documento eletrônico VDA58947783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:14
Código de Controle do Documento: 1aefa33c-6c4b-4cd4-b943-8313bc96f29c

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE TRATADA. HIPÓTESE DO ART. 489, § 1º, DO CPC AFASTADA. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025/CPC). REJEIÇÃO.
>
> 1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão, bem como para corrigir erro material.
>
> 2. Não padece de vício de fundamentação deficiente o acórdão que possui fundamentação apta a solucionar a lide, especialmente quando as questões suscitadas pela parte e não abordadas no julgado são insuficientes para infirmar a sua conclusão.
>
> 3. Para fins de prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, basta a simples oposição dos embargos de declaração, sendo despicienda a análise das matérias prequestionadas pelo órgão julgador.
>
> 4. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do recurso especial (fls. 388-400), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta violação dos seguintes dispositivos legais: (i) Arts. 489, § 1º, incisos I e VI, e 1.022, incisos I, II, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil – negativa de prestação jurisdicional, por omissão no enfrentamento de teses capazes de infirmar a conclusão, inclusive quanto à inaplicabilidade da retroação do despacho citatório anterior à LC 118/2005, à ausência de provas de parcelamento e à intempestividade/substituição de CDA (fls. 390-391); (ii) Art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, e art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil – prescrição da pretensão executória, pois as DCTFs de 14/02/2001, 15/05/2001, 15/08/2001 e 14/11/2001 teriam prescrito antes da citação por edital, não se aplicando como causa interruptiva o despacho citatório de 12/7/2004, anterior à vigência da LC n. 118/2005 (fls. 391-395); (iii) Art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980 – prescrição intercorrente, diante da ausência de prova idônea de adesão da CDA executada ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e do fato de que o parcelamento demanda requerimento e contrato administrativo formal entre o contribuinte e o sujeito ativo da obrigação tributária (fls. 394-397); (iv) Art. 803, inciso I, do Código de Processo Civil – nulidade da execução por falta de título executivo válido, em razão do desmembramento da inscrição (CDA 60 6 03 022035-98 para 60 6 03 034602-68), sem substituição tempestiva da CDA (fls. 397-400).

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 434-438).

A Corte de origem não admitiu o recurso especial, por considerar que a pretensão recursal busca reexame de provas, atraindo o óbice das Súmulas n. 7/STJ e n. 279/STF (fls. 444-445).

Documento eletrônico VDA58947783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:14
Código de Controle do Documento: 1aefa33c-6c4b-4cd4-b943-8313bc96f29c

Nas razões do agravo, a parte agravante alega que o recurso especial não demanda reexame de provas, pois se funda em fatos incontroversos expressamente reconhecidos no acórdão recorrido (datas de constituição, distribuição, despacho de citação, citação por edital e documentação de parcelamento), buscando apenas correta subsunção normativa (fls. 455-461).

Sem contrarrazões ao agravo.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial, o qual, todavia, não comporta conhecimento.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente, notadamente quanto à inaplicabilidade da retroação do despacho citatório anterior à LC n. 118/2005 (prescrição corrente), à ausência de provas de parcelamento (prescrição intercorrente) e à substituição de CDA (fls. 390-391).

Ao revés, o **Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito,** adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente,** todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento, como fez o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO, sobretudo, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, nos seguintes termos (fls. 360-367):

> [...]
> No caso, não há omissão alguma a ser reparada, como alegado pelo embargante.
> A decisão expressamente consignou que **o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação, quando a ação for proposta após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005), ou pela citação pessoal feita ao devedor, se a ação for anterior à referida Lei Complementar, retroagindo, em ambos os casos, à data da propositura da ação**. Consignou, ainda, que a ação foi proposta dentro do prazo prescricional e **que a demora na citação da ora apelante não pode ser atribuída à apelada, mas sim aos mecanismos do Judiciário**.
> **Não constato, também, a omissão quanto à alegação de inexistência do parcelamento**, pois, o voto ressaltou que, nos autos da execução fiscal, foi juntado o demonstrativo da consolidação do parcelamento pela Lei n. 11.941/2009, que indica expressamente o número da CDA executada.

Documento eletrônico VDA58947783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:14
Código de Controle do Documento: 1aefa33c-6c4b-4cd4-b943-8313bc96f29c

> Tampouco ocorreu a contradição invocada. **A decisão foi clara ao expor a possiblidade de substituição da CDA até a prolação de primeira instância**. Saliente-se, conforme entendimento do STJ, com o qual coaduno, o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, "não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ (E Dcl no AgRg nos EAR Esp 252.613/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, D Je 14/08/2015).
>
> Vê-se, assim, que as questões aduzidas pelo embargante foram analisadas e decididas, fundamentadamente, com base no conjunto normativo aplicável à espécie, não estando o julgador obrigado a rebater, um a um, os dispositivos legais invocados pela parte.
>
> [...] **(sem grifos no original)**

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, [**n**]**ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015** o fato de o Tribunal de origem, **embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente**, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, **inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais**. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Ademais, no tocante à tese veiculada à violação do **art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, e art. 240, § 2º, do Código de Processo Civil** (fls. 391-395), o TRF da 6ª Região consignou que "a ação foi proposta dentro do prazo prescricional e que a demora na citação da ora apelante não pode ser atribuída à apelada, mas sim aos mecanismos do Judiciário" (fls. 360-367).

Documento eletrônico VDA58947783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:14
Código de Controle do Documento: 1aefa33c-6c4b-4cd4-b943-8313bc96f29c

Assim, ao sustentar a prescrição sob a alegação de que não se aplica como causa interruptiva o despacho citatório de 12/7/2004 (anterior à vigência da LC 118/2005); bem como que a acórdão combatido deixou de seguir precedente invocado pela parte e não demonstrou existência de distinção ou superação de entendimento (art. 489, §1º, incisos IV e VI do CPC), as razões do recurso especial dissociaram-se do acórdão recorrido e não impugnaram os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Com igual conclusão: AgInt no AREsp n. 2.299.240/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.174.200/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

Não bastasse, ainda no ponto, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, imputou a demora na citação ao Poder Judiciário, concluindo, por consequência, que a inércia não pode ser imputada à exequente, razão pela qual julgou suspenso o decurso do prazo prescricional, nos temos da Súmula n. 106 do STJ.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que não se trata de aplicação da Súmula n. 106 do STJ, "tendo em vista que todos os requerimentos feitos pelo exequente, ora recorrido, foram atendidos em tempo razoável, de modo que a demora na citação decorreu exclusivamente pela demora da União em indicar endereço correto para efetivação da citação, que se deu por edital após o transcurso do prazo quinquenal" (fl. 394) – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória.

Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA CARTORÁRIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA N. 106 DO STJ. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Documento eletrônico VDA58947783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:14
Código de Controle do Documento: 1aefa33c-6c4b-4cd4-b943-8313bc96f29c

2. "Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024).

3. O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever de se fundamentar as decisões judiciais. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

4. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido e os argumentos utilizados pela parte recorrente - de que não houve prescrição porque a demora na citação decorreu de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, atraindo a incidência da Súmula n. 106 do STJ, e de que não houve inércia da exequente - somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.180.362/CE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ACÓDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 174 DO CTN. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 106/STJ PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INÉRCIA OU DESÍDIA DO EXEQUENTE NÃO CARACTERIZADA. REANÁLISE. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A análise do acórdão recorrido evidencia que os fatos que motivaram a demora na tramitação do feito executivo foram bem esclarecidos pela Corte de origem, de modo que não há falar em omissão quanto ao período de paralisação dos autos nos moldes questionados pela parte agravante.

2. Na hipótese, verifica-se que o Colegiado distrital, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela inocorrência da prescrição intercorrente em razão da aplicação da Súmula n. 106/STJ, na medida em que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo seria consequência da inércia do credor, que não foi verificada no presente caso, em que a demora na citação do executado decorreu unicamente do aparelho judiciário.

3. Nesse contexto, conforme o entendimento consolidado nesta Corte Superior, "a verificação acerca da responsabilidade pela demora na realização da citação para fins de aplicação ou não do entendimento consolidado na Súmula 106 do STJ pressupõe o reexame de matéria fática, o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante o veto contido na Súmula 7 do STJ" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.805.292/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 2/3/2021). Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA58947783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:14
Código de Controle do Documento: 1aefa33c-6c4b-4cd4-b943-8313bc96f29c

(AgInt no AREsp n. 2.581.525/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.)

Outrossim, no tocante à alegação de afronta ao **art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980** – prescrição intercorrente, diante da ausência de prova idônea de adesão da CDA executada ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e do fato de que o parcelamento demanda requerimento e contrato administrativo formal entre o contribuinte e o sujeito ativo da obrigação tributária (fls. 394-397), verifico que a Corte Regional Federal resolveu a questão nos seguintes termos (fls. 315-323):

> [...]
> Prescrição intercorrente.
> Acerca da prescrição intercorrente na execução fiscal, no julgamento do REsp 1340553/RS, que deu origem aos Temas Repetitivos 566 a 571, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. E, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato".
> Em sede de embargos de declaração no mesmo recurso, a Corte Superior esclareceu ser "indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege".
> Da mesma forma, restou cristalizado no mesmo precedente qualificado que "a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v. g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera".
> No caso dos autos, a exequente informa que houve o parcelamento do débito várias vezes, o que interrompeu a fluência do prazo prescricional: parcelamento pela MP 303/06 (inscrição 60603034602-68), rescindido em 25/09/2010; parcelamento pela Lei 11.941/2009, em 03/10/2010, que perdurou até 2014, quando foi indicada a novo parcelamento, previsto na Lei 12.865, o qual foi rescindido em 17/03/2018; e novo parcelamento pelo sistema SISPAR, em 07/08/2019, mas que houve desistência em 14/08/2019.

Documento eletrônico VDA58947783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:14
Código de Controle do Documento: 1aefa33c-6c4b-4cd4-b943-8313bc96f29c

> **No entanto, a agravante, embora admita ter havido o parcelamento dos referidos créditos pela MP 303/06, alega que não houve o parcelamento destes pela Lei 11.941/2009, salientando que os créditos parcelados por esta Lei são distintos dos que constaram do parcelamento feito pela MP 303/06.**
>
> **Sem razão a agravante. Do documento juntado pela exequente nos autos originais (ID 76753995 - pág. 124), consta o nº da CDA executada (inscrição 60603034602-68) no demonstrativo de consolidação do parcelamento pela Lei 11.941/2009, afastando a alegação de que não houve o parcelamento pela referida Lei.**
>
> **Assim, tendo perdurado o parcelamento dos créditos da CDA executada até 14/08/2019, o prazo prescricional ficou suspenso até essa data.**
>
> Na linha de entendimento do STF, no julgamento do REsp. 1.22.444/RS, julgado no rito dos recursos repetitivos, "a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente", o que não ocorreu no caso em análise.
>
> [...] **(sem grifos no original)**

No ponto, a fundamentação do aresto supra foi integrada pelo acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela recorrente, cujo trecho destaco: "[n]ão constato, também, a omissão quanto à alegação de inexistência do parcelamento, pois, o voto ressaltou que, **nos autos da execução fiscal, foi juntado o demonstrativo da consolidação do parcelamento pela Lei n. 11.941/2009, que indica expressamente o número da CDA executada**" (fls. 360-367).

Verifica-se, assim, que a tese segundo a qual "o parcelamento demanda requerimento e contrato administrativo formal entre o contribuinte e o sujeito ativo da obrigação tributária", nos termos do § 11º do Art. 1º da Lei 11.941/2009 (fls. 395-397), não merece conhecimento, na medida em que se trata de tese deduzida apenas por ocasião da interposição do Recurso Especial. A propósito: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.080.397/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.323.620/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Não é por outra razão que a tese não foi apreciada pelo o Tribunal de origem. A questão também não foi suscitada nos embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Além disso, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que os documentos (Consulta as Informações do Crédito Consulta Processos Parcelamento Especial Demonstrativo dos Pagamentos e Demonstrativo de Prestações - Modalidade Lei

Documento eletrônico VDA58947783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:14
Código de Controle do Documento: 1aefa33c-6c4b-4cd4-b943-8313bc96f29c

11.941/2009) "não comprovam pedido de parcelamento da obrigação representada pela CDA 60.445.219-5" (fls. 394-397) – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório, o que atrai, novamente, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA PROBABILIDADE DO DIREITO OU RISCO DE DANO GRAVE, AUSÊNCIA DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E DE PRESCRIÇÃO. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Da leitura dos autos, depreende-se: a) "Quanto a alegação de não participação da PROSEGUR no Grupo Econômico, a questão já foi exaustivamente analisada perante esta Turma Especializada: (...)
>
> Soma-se a informação trazida pelo Juízo de 1º grau do corpo de sua fundamentação, afasta a presunção de que não pertencem ao mesmo grupo econômico:"; b) "Não há qualquer risco de efetuar o depósito, pois caso seja provido o recurso de apelação apresentado nos embargos à execução fiscal, uma vez que o levantamento do depósito ou a transformação em pagamento definitivo ficará condicionado ao trânsito em julgado do acórdão, tanto para a Fazenda Pública, quanto para o executado, diferente do que faz supor o agravante."; e c) "Quanto a prescrição, alega o agravante que o débito objeto do feito executivo foi incluído em parcelamento, porém tal parcelamento foi rescindido em 28.12.2001. Não há como prosperar tal alegação. De fato, o Termo de Parcelamento foi assinado em 16/11/2000 (EV. 28 - OUT 45 - fls. 07/12, dos autos dos Embargos à Execução Fiscal número 0038790- 25.2016.4.02.5101), o que interrompe o prazo prescricional. Trata-se no caso da inscrição número 60048689-3. Em março de 2007 houve a exclusão do REFIS, conforme documento juntado, nos autos acima citado, no evento 28 - OUT47 - fl. 32. Como a Execução Fiscal foi proposta em 31/07/2007, não há de se falar em prescrição".
>
> 2. Observa-se que o órgão julgador decidiu a questão após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que, na moldura delineada, infirmar o entendimento assentado no aresto impugnado a respeito da probabilidade do direito ou o risco de dano grave, da formação de grupo econômico e da prescrição passa por revisitar o acervo probatório, o que é vedado na via eleita ante a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 3. Por fim, "não compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar pedido de efeito suspensivo a recurso de apelação pendente de julgamento perante a Corte de origem" (AgRg na MC 8.925/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJU de 1º.2.2005).
>
> 4. Agravo Interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.406.752/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Por fim, quanto à apontada violação do **art. 803, inciso I, do Código de Processo Civil** – nulidade da execução por falta de título executivo válido, em razão do desmembramento da inscrição (CDA 60 6 03 022035-98 para 60 6 03 034602-68), sem

Documento eletrônico VDA58947783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:14
Código de Controle do Documento: 1aefa33c-6c4b-4cd4-b943-8313bc96f29c

substituição tempestiva da CDA (fls. 397-400), a questão foi resolvida pelo TRF6, com base nos seguintes fundamentos (fls. 315-323):

> [...]
> Ausência de Título Executivo Válido
> Alega a agravante que, em setembro de 2006 a agravada desmembrou o crédito representado pela CDA 60 6 03 022035-98, fazendo surgir um outro crédito em seu lugar de número 60 6 03 034602-68 com o que aniquilou o título extrajudicial que aparelhava a execução fiscal. Sustenta que essa nulidade é insanável, já que está prescrito o direito da agravada de substituir a Certidão de Dívida Ativa.
> Ocorre que, nos termos da Súmula 392 do STJ, a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, na hipótese de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Logo, o decote do excesso não prejudica o prosseguimento do feito executivo.
> Com essas considerações, nego provimento ao agravo de instrumento.
> [...]

Ocorre que, segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via do recurso especial, diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Nessa linha:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECOTE DA CDA. APURAÇÃO DO MONTANTE QUE PODE SER FEITA MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. POSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que não é nula a CDA quando for possível a dedução dos valores tidos por ilegítimos por simples cálculo aritmético. Precedentes.
> 2. No caso concreto, o Tribunal de origem assentou que "[...] o excesso de cobrança expresso na CDA não macula a sua liquidez, já que os valores podem ser revistos por simples cálculos aritméticos.
> A execução poderá prosseguir naturalmente, para a cobrança do saldo apurado, devidamente atualizado, não se podendo cogitar de nulidade da CDA por ausência de liquidez e certeza".
> 3. Modificar o entendimento firmado na origem, implica o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em razão do enunciado da Súmula 7/STJ.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.437.808/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 24/9/2020.)

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VÍCIOS SUBSTANCIAIS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO.

Documento eletrônico VDA58947783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:14
Código de Controle do Documento: 1aefa33c-6c4b-4cd4-b943-8313bc96f29c

DEMONSTRAÇÃO DEFICIENTE DA ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7 do STJ e da ausência de demonstração de divergência jurisprudencial.

2. A substituição ou emenda das certidões de dívida ativa é admitida apenas para correção de erros materiais ou formais, sendo vedada quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição.

3. A análise dos vícios das CDAs e da prescrição do crédito tributário de 1993 demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. A demonstração de divergência jurisprudencial exige o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, com transcrição dos trechos que configurem o dissídio e indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos, o que não foi realizado pelo agravante.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.610.021/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026.)

Não bastasse, no ponto, o acórdão recorrido está fundamentado tanto na Súmula n. 392 do STJ, como no fato de que o decote do excesso não prejudica o prosseguimento do feito executivo, cada qual suficiente, por si só, para dar suporte à conclusão do Tribunal de origem. A parte recorrente, no entanto, deixou de impugnar o fundamento atinente ao decote do excesso.

Portanto, incide o óbice da Súmula n. 283 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.290.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no REsp n. 2.101.031/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER EM PARTE do recurso especial e, nessa parte, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58947783 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 15:01:14
Código de Controle do Documento: 1aefa33c-6c4b-4cd4-b943-8313bc96f29c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.137.279 / MG

Número Registro: 2025/0479879-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00017195220064013812 10004054420224060000 17195220064013812

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JS ALUGUEL DE MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: JULIANA SANTOS MOURA - MG151944
	TAIS CAROLINE FERNANDES RODRIGUES - MG151946
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:55:22
Código de Controle do Documento: 90330eba-9867-4ea8-934e-6cdaefcf2d25